

DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL E A TERCEIRIZAÇÃO DE SUA COBRANÇA

FÁBIO CARDOSO CORREIA
Assessor jurídico do IBAM
Pós-graduando em Direito Público pela UFF

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo vem sendo pensado desde que tivemos a oportunidade de vivenciar *in loco*, no ano de 1997, diversos problemas com o assunto em epígrafe na Região Norte do País.

O fator tempo sempre nos impossibilitou de esposar nossa contribuição com o tema. No entanto, após observar que a doutrina tem destinado certo espaço ao assunto, animamo-nos de colacionar nossa experiência prática com a questão em análise.

Esperamos, apenas, que a pequena contribuição possa levar os juristas a preparar - e, diga-se de passagem, com mais capacidade que nós - estudos com o escopo de melhorar a cobrança de dívida ativa municipal, principalmente nos Municípios pequenos e médios.

Antes de mergulharmos no tema por demais controvertido, cabe deixar assentado, por oportuno, que **particularmente** sempre fomos contrários ao assunto objeto do presente trabalho. No entanto, a experiência do referido caso prático *obrigou-nos a temperar nossa posição anterior*¹.

¹ Em relação a qual solução devemos tomar diante de situação objetivamente incognoscível, cabe transcrever a correta lição de um dos mais brilhantes administrativistas da atualidade. Dê-se a palavra ao magistral Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello: inúmeras vezes pode-se ter uma opinião a respeito de um dado assunto e estar convicto dela, mas não se tem supedâneo racional incontendível para pretender que a própria opinião é a única logicamente admissível perante aquele caso. Outras igualmente poderão ser propostas, e alguém, mesmo discordando, terá que admitir-lhes o cabimento” (MELLO, Celso Antonio Bandeira. *Discricionariedade e controle jurisdicional*. São Paulo : Malheiros, 1992. p. 43.)

Quando de nossa visita de “campo” a um importante Município da Região Norte, fomos interpelados pelo recém-empossado Secretário de Fazenda acerca da solução técnico-jurídica mais rápida a ser aplicada na localidade, visto que, na espécie, o volume de débitos tributários² sem o respectivo ajuizamento era de tal porte que os recursos desperdiçados “já alcançavam alguns milhões de reais”.

Para tanto, fomos instados a opinar sobre o problema. Após um estudo da real situação local - setor de tributação esfacelado, falta de fiscais, escolaridade dos servidores responsáveis pelo fisco municipal não condigna com as atribuições, total falta de treinamento e reciclagem, um quadro de procuradores municipais em sua grande maioria comissionados etc. -, chegamos à conclusão de que doutrinariamente nada impedia que o Município naquela situação caótica terceirizasse a cobrança de sua dívida ativa, desde que, é claro, tomasse algumas precauções. Esse o tema em que nos deteremos a seguir.

2. DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

2.1. Conceito

Quem a melhor definiu foi o Prof. Bernardo Ribeiro de Moraes, quando diz que ela “vem ser a soma, total ou parcial, dos créditos do Município. Tudo quanto, a qualquer título, o Município tenha direito de receber de terceiros

² Sobre prescrição do crédito tributário, tomaremos de empréstimo a lição sempre precisa do Prof. Hugo de Brito Machado. Vejamos: O CTN, todavia, diz expressamente que a prescrição extingue o crédito tributário (art. 156, V). Assim, em nosso Direito Tributário a prescrição não extingue apenas a ação, mas também o próprio direito.

Essa observação, que pode parecer meramente acadêmica, tem, pelo contrário, grande alcance prático. Se a prescrição atingisse apenas a ação para a cobrança, mas não o próprio crédito tributário, a Fazenda Pública, embora sem ação para cobrar seus créditos depois de cinco anos de definitivamente constituídos, poderia recusar o fornecimento de certidões negativas aos respectivos sujeitos passivos. Mas como a prescrição extingue o crédito tributário, tal recusa obviamente não se justifica (MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de direito tributário*. 13. ed. São Paulo : Malheiros, 1998. p. 149).

³ MORAES, Bernardo Ribeiro. *O município e sua dívida ativa*. 2. ed. Brasília : 1971. p. 5.

constitui sua dívida ativa. Pouco importa a origem do crédito. Pouco importa o valor da obrigação do devedor”.³

Portanto, o que realmente importa na definição supratranscrita é a existência de uma obrigação do devedor perante o Poder Público.

2.2. Terceirização de sua cobrança

2.2.1. Origem

Nossa experiência diária com muitos Municípios, autoriza-nos a afirmar, com precisão, que a origem de o Poder Público Local desejar transferir a terceiros a cobrança de sua dívida ativa tem por pano de fundo a má estrutura do setor de arrecadação tributária.

Não raras vezes e apenas para citar um exemplo, encontramos Municípios que não possuem o principal instrumento de controle da cobrança da dívida, qual seja, o livro de registro onde se encontram consignados todos os elementos relacionados com o débito⁴.

Desta feita, não possuindo o Poder Público um controle rígido do tema e, conseqüentemente, não contando com servidores com a devida experiência para atuarem no setor tributário, é praticamente impossível falar-se em “cobrança da dívida ativa”.

Pois bem. E quando o Administrador Público resolve “arrumar a casa” e é surpreendido com situações estarrecedoras como as narradas anteriormente, o que deve fazer?

A nosso ver, investir maciçamente - seja através de cursos específicos, realizar concurso público com o intuito de depurar a qualidade técnica dos servidores, incentivar uma produtividade dos envolvidos no setor, elaborar uma política de salários ou vencimentos⁵ para os servidores, por exemplo - na melhoria da qualidade técnica de seu quadro funcional.

2.2.2 Soluções temporárias

⁴ NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Dívida ativa*. Rio de Janeiro : Forense, 1988. p. 72.

⁵ A EC nº 19, de 4 de junho de 1998, ao alterar o art. 39 da Constituição, abriu a possibilidade da instituição do regime celetista, além do regime estatutário.

Inobstante as sugestões acima elencadas, pode o Administrador tomar medidas - **temporárias** - visando resguardar o potencial de arrecadação tributária?

É óbvio que sim, visto que, no caso, o Estado tem sobre seus ombros a responsabilidade⁶ de lutar contra o inadimplemento da obrigação tributária.

Ora, tal qual uma pessoa com sérias queimaduras de 3º grau necessita de um tratamento imediato que lhe minore as terríveis dores para, só então, tratar-se adequadamente inclusive - e se for o caso - com cirurgia plástica, o Poder Público *a pari*⁷ do argumento acima expendido, deve aplicar os remédios cabíveis para situações específicas, com o escopo de não agravar a situação do doente, ou seja, o Erário Municipal.

Concluindo e à vista do acima mencionado, nada obsta, *in casu*, que os Municípios utilizem todos os mecanismos legais - temporários ou não - com o intuito de ter sobre seu controle e responsabilidade o enorme potencial que é a chamada “arrecadação tributária”.

2.3. Sugestão para agilizar a cobrança

Com o escopo de melhorar a cobrança da dívida ativa da União, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 9.469, de 10 de junho de 1997, publicada no DOU de 11.06.97, p.14.704.

Dispõe a referida lei, dentre outras coisas, que o Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas até um determinado valor, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos

⁶ Sobre a responsabilidade que o Poder Público deve ter sobre a obrigação tributária, o mestre do direito tributário Bernardo Ribeiro de Moraes, em sua consagrada obra, *Compêndio de Direito Tributário*, assim leciona: “Da mesma forma que as demais responsabilidades jurídicas, a responsabilidade tributária não pode ser equacionada sem a idéia de violação da norma jurídica tributária. Na hipótese de inadimplemento da obrigação tributária, que ocorre quando o sujeito passivo deixa de efetivar a prestação tributária, a Fazenda Pública fica com o direito de exigir, de alguém, do sujeito passivo ou outra pessoa, a aludida prestação. Cabe, à Fazenda Pública, o direito de ser ressarcida ou indenizada (*latu sensu*), em razão desse inadimplemento da norma jurídica (violação da ordem jurídica)”. (MORAES, Bernardo Ribeiro. *Compêndio de direito tributário*. Rio de Janeiro : Forense, 1984. p. 657-658).

⁷ O argumento *a pari* é também conhecido como *a simile* e se refere a fatos semelhantes em que em valendo a mesma hipótese, devem prevalecer, no caso, as mesmas conseqüências. Sobre o assunto, ver a magnífica obra do Doutor em Direito e Filosofia, FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 2. ed. São Paulo : Atlas, 1994. p. 341

respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fê-lo com absoluta propriedade, já que, na atualidade, não existe norma jurídica que impeça a União de abrir mão de certos privilégios (no sentido de *priva lex*) diante de terceiros (particulares), se, entretanto, tal decisão vai de encontro com o interesse público almejado naquele momento.

Da mesma forma, podem os Municípios, se, é claro, desejarem, utilizar a sugestão acima com o único propósito de concentrar forças nos maiores devedores, evitando, na espécie, o desperdício de tempo e dinheiro em débitos que, às vezes, chegam a valores irrisórios.

2.4. Legalidade ou ilegalidade

O tópico deve ser subdividido em 2 (duas) partes. Vejamos: a primeira, abrangendo a hipótese de existir na legislação local dispositivo que conceda privativamente à Procuradoria Municipal competência em relação à cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município; e a segunda, sobre qual seria o procedimento legal a ser adotado no caso de o Município não possuir dispositivo legal visando sobre a competência e atribuições de sua Procuradoria Geral.

Quanto à primeira hipótese - competência privativa da Procuradoria em relação a cobrança judicial da dívida ativa - é necessário tecermos comentários específicos.

Vejamos o que dispõe o art. 12, II, do CPC, *verbis*:

“Art. 12 - Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I - *omissis*;

II - o Município, por seu Prefeito ou procurador”.

Cuida o supratranscrito artigo de representação das pessoas jurídicas públicas e privadas, bem como das pessoas formais, dispondo que serão representados em juízo, ativa e passivamente.

No caso dos Municípios, a representação, em princípio, cabe ao Prefeito⁸, que é o Chefe da Administração Municipal. Entretanto, se existir lei municipal criando o cargo de procurador com função expressa de repre-

⁸ BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao código de processo civil*. 5. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1988. v. 1, p. 154.

sentação do Município em juízo, a esse caberá a defesa e o patrocínio das ações municipais.

No entanto, partindo-se do pressuposto de que existe lei local prevendo a criação da Procuradoria Municipal e que a esta comete a representação judicial da comuna **privativamente** aos procuradores do Município, obviamente não será viável ao Prefeito contratar advogados ou escritórios de advocacia para a cobrança da dívida ativa.⁹

Mesmo existindo o óbice legal levantado acima, entendemos que a lei obstativa poderá ser modificada para possibilitar a fórmula almejada, ou seja, permitir a delegação da cobrança da dívida ativa do Município a terceiros.

Inobstante o acima exposto, não podemos deixar de mencionar que centenas de Municípios não possuem um corpo permanente de profissionais do direito e, em muitos, não existe lei municipal concedendo, privativamente, aos procuradores ou assessores jurídicos o exclusivo patrocínio das ações locais.

2.5. Posição doutrinária

Impende observar, na espécie, que o raciocínio aqui desenvolvido parte do pressuposto de que não existe lei municipal concedendo privativamente ao corpo jurídico do Ente Público a defesa privativa de ações judiciais.

Na verdade, a matéria tem merecido atenção de escólios doutrinários, sendo de justiça destacar o magistério do Procurador aposentado do Município de São Paulo, Doutor Octávio Geraldo Médico.

Diz o nobre Procurador acerca da possibilidade de terceirizar, ou não, o serviço de cobrança da dívida ativa local: “A resposta há de ser negativa, frente ao ordenamento jurídico-legal estabelecido em consideração à natureza do serviço público essencial que caracteriza o procedimento de constituição, fiscalização e cobrança dessa dívida, a exigir que toda atividade pertinente deva se desenvolver sob a responsabilidade do cargo público, a bem da Fazenda Pública e dos próprios contribuintes, dado o envolvimento do sigilo fiscal e bancário, além de outros fatores a impedir a dispersão dos serviços em tela, até por razões de ordem prática” (In: *Boletim de Direito Municipal*, nº 03/98, p.175).

Com esses fundamentos - desenvolvidos com brilho -, expõe o refe-

⁹ Nesse particular, não podemos deixar de mencionar que há mais de uma década (Parecer IBAM nº 263, de 29 de abril de 1981) o ilustre Dr. José Antunes de Carvalho, ex-Consultor Jurídico do IBAM, já tinha alinhavado os primeiros passos sobre o assunto ora em debate.

rido articulista diversos motivos que levam à impossibilidade do ato. Vejamos os principais pontos levantados pelo parecerista:

- ser o serviço permanente, não admitindo contratos administrativos temporários. Para o autor, a celebração de contratos - mesmo via processo licitatório - administrativos fere o disposto no par. 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, quando veda contratos por prazo indeterminados;

- os escritórios de advocacia não possuem experiência na cobrança de dívida ativa. Assim, não há, pois, como contratar com base no art. 25 do Estatuto Licitatório;

- a cláusula *ad judicium* não compreende poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir e renunciar ao direito pleiteado. Logo, “um advogado sem plenos poderes, que sequer poderia fazer um acordo, não teria condições para representar convenientemente o Município”.

Em que pese a autoridade dos fundamentos esposados no artigo em debate, temos por inacolhível a tese jurídica que veda a terceirização *temporária* da cobrança de dívida ativa local, senão vejamos: a uma, porque existem escritórios ligados à área tributária que possuem experiência no assunto; a duas, porque os poderes que os advogados contratados receberão não se restringem à dita cláusula *ad judicium*; a três e por último, porque os serviços aqui referidos incluem-se dentre aqueles agasalhados pelo art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Logo, em sendo contínuos os serviços não há o que se falar, *data venia*, em contratos indeterminados, pois o próprio Estatuto Licitatório fixa o prazo máximo para a referida contratação, qual seja: 72 meses, *ex vi* do que dispõe o art. 57, II c/c par. 4º.¹⁰

2.6. Mecanismos de cobrança

Cobrar, na abalizada lição do memorável Prof. Plácido e Silva¹¹, quer dizer arrecadar, receber importâncias que são devidas por uma ou mais pessoas a outra pessoa.

Relativamente a impostos, embora cobrar, dê, também, sentido de

¹⁰ Ver Lei nº 9.648, de 25 de maio de 1998.

¹¹SILVA, de Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1990. v. 1, p.446.

arrecadar, este é o mais próprio para indicar o ato de cobrança ou arrecadação dos mesmos impostos.

Como se sabe, a cobrança de dívida ativa pode ser feita amigavelmente, sem intervenção da justiça, ou judicialmente. Sugerimos sempre que a Fazenda Pública inicie sua cobrança através de via amigável, recorrendo à via judicial em última hipótese.

Sobre a cobrança amigável¹² ou também conhecida como extrajudicial não conseguimos imaginar hipótese de sua terceirização, já que qualquer setor tributário - mesmo esfacelado - tem condição de proceder à cobrança.

3. Delegação da Capacidade Tributária

Para melhor definir o norte do presente item, é importante deixar consignado, no caso, que o estudo da delegação da capacidade tributária desdobra-se em aspectos outros, tais como a interpretação de normas tributárias, como o disposto no art. 119 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim dispõe o sobredito artigo, *verbis*:

“Art. 119 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.”

Nesse sentido, nada impede que o Município delegue - **via procedimento licitatório** - a cobrança da dívida ativa, já que as medidas conducentes à exigência do cumprimento das obrigações tributárias são de competência do sujeito ativo - Município - detentor da capacidade tributária.

Ademais, é entendimento da doutrina que a capacidade tributária pode ser delegada, em casos específicos, em que o advogado contratado,

¹² A matéria sempre mereceu profusa atenção da doutrina, sendo de justiça destacar a síntese esclarecedora de Marcos Flávio R. Gonçalves. Diz o Consultor Jurídico do IBAM: “A cobrança amigável é, no entanto, um meio a ser adotado após a inscrição em dívida ativa do débito existente, não se confundindo com as tentativas propostas no Plano de Trabalho anteriormente apresentado, que devem ocorrer antes da referida inscrição, visando especialmente evitar essa necessidade. Os entendimentos entre o credor e o devedor podem ocorrer, inclusive, depois de interposta a ação, que será encerrada se ambos obtiverem acordo quando ao pagamento do débito” (GONÇALVES, Marcos Flávio R. *Dívida ativa municipal* : como evitar seu crescimento. 2. ed. Rio de Janeiro : IBAM, 1991. p. 40).

verbi gratia, terá o papel de representar os interesses públicos do Município, em determinada lide. Lembre-se, apenas, que isto já não ocorre com a competência tributária, segundo dispõe o art. 7º do CTN.

Pessoalmente, tenho por irreprochável o entendimento acima mencionado. Aliás, é o que demonstra, com rara objetividade, o Prof. Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, *verbis*: “É perfeitamente possível que a pessoa habilitada para legislar sobre tributos edite a lei, nomeando outra entidade para compor o liame, na condição de titular de direitos subjetivos, o que nos propicia reconhecer que a capacidade tributária é transferível”. (ob. cit., 3ª ed. São Paulo. Saraiva. 1988. p.117).

O Prof. Geraldo Ataliba, saudoso mestre do direito tributário pátrio, em passagem ímpar de seu magistério, assim leciona sobre o assunto:

“...se a competência tributária reside no poder legislativo e ela consiste, essencialmente, em editar leis, descrevendo hipóteses de incidência de tributos, já se vê que ela é, efetivamente, indelegável.

Aliás, Amílcar Falcão teve o mérito de deixar esclarecido em termos amplamente didáticos que as competências, que a Constituição outorga, exercitadas pelo poder legislativo, não podem ser objeto de qualquer tipo de transação por parte dos titulares dessa mesma competência. De maneira que é uma coisa verdadeira. Se nós estabelecermos a distinção entre competência e capacidade, vamos verificar que a ressalva constante deste art. 7º na verdade está fazendo referência à capacidade e não à competência, porque a função de arrecadar, enquanto atividade meramente material, pode ser outorgada por lei até mesmo a particular” (In: - *Comentários ao código tributário nacional: parte geral*. Rubens Gomes de Souza, Geraldo Ataliba, Paulo de Barros Carvalho. 2ª edição. São Paulo. RT, 1985, p.71).

4. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS

4.1. Licitação

Antes de adentrarmos - ainda que a vôo de pássaro - no verdadeiro campo minado que é a contratação *temporária*¹³ de advogados pelo Poder Público, urge ressaltar que se o quadro de advogados públicos do Município é

insuficiente para exercer as atividades legalmente atribuídas à Procuradoria, não permitindo que ela recupere, judicialmente, os legítimos créditos, cabe à Prefeitura, após profundo exame, adotar as medidas necessárias à garantia do interesse público, que a ele compete resguardar.

Dessa forma, o interesse público impõe e, no caso, o princípio constitucional da licitação pública (art. 37, XXI da Lei maior) determina que a Prefeitura abra o devido procedimento licitatório com o objeto determinado (inciso I do art. 55 da Lei nº 8.666/93) - com o escopo de agilizar a cobrança da dívida ativa.

4.2. Inexigibilidade e a Quarteirização da contratação

Aqui, sim, tem sido objeto de inúmeras discussões dos doutos e até mesmo dos Tribunais sobre o assunto, ou seja, até onde podemos considerar inexigível determinada contratação para prestação de serviços advocatícios.¹⁴

Não temos a pretensão de esboçar - mesmo que perfunctoriamente - os principais pontos que circundam a inexigibilidade na contratação de

¹³ Usamos a expressão temporária, pois somos radicalmente contrários à terceirização definitiva das Procuradorias Municipais como alguns vem advogando. A nosso ver, essas vozes não merecem que seja gasto um pingo de tinta sequer, pois estão travestidas de outros interesses. A propósito, a Prof^a Maria Silvia Zanella Di Pietro, em artigo denominado **Advocacia Pública**, expõe de maneira lapidar, como é de seu feitio, sua posição sobre o assunto. Vejamos: “Muitas críticas vem sofrendo a instituição da Advocacia Pública, em vários níveis, especialmente no âmbito de alguns Estados e Municípios, em que o ideal de tudo terceirizar parece ter tomado conta de alguns governantes mais afoitos e pouco preocupados com o Direito. Fala-se em perdas de prazos, em defesas de ações de interesse pessoal dos próprios advogados públicos, de excesso de trabalho, de corporativismo, de desinteresse, de negligência. Tudo isto não consegue esconder o real objetivo de terceirizar os serviços afetos à advocacia pública, dentro dos ideais da privatização. Por outras palavras, isto tudo nada mais é do que mais um dos inúmeros movimentos cujo objetivo é o de tentar demonstrar a ineficiência das instituições do Estado e justificar a transferência de atribuições públicas para o setor privado” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Advocacia pública*. *Revista Jurídica da Procuradoria Geral do Município de São Paulo*, São Paulo, n.3, p.26-27, 1996).

¹⁴ Lembre-se, apenas, que se a licitação for inviável, é recomendável a realização de pré-qualificação dos profissionais aptos a prestarem os serviços, adotando sistemática objetiva a de amplo conhecimento de distribuição das causas entre os pré-qualificados, tudo com o escopo de não macular o princípio reitor da igualdade. Sobre a questão, existem inúmeras decisões do Tribunal de Contas da União (TCU). A título de ilustração, citamos as seguintes: Decisão Sigilosa nº 69/93; Decisão Sigilosa nº 494/94, in DOU de 15.08.93; Decisão nº 244/95, in DOU de 21.06.95 e Decisão 080/98, in DOU de 08.05.98.

advogados. Por que não? Porque a maioria dos autores e pareceristas já o fizeram¹⁵ de maneira exemplar. Nossa contribuição é bem mais modesta: alertar e sugerir que se evite a quarteirização dos sobreditos serviços.

Ora, o que tem acontecido na prática? Alguns *experts*, ao serem contratados para determinada ação judicial, passam tal atribuição a outros advogados - de seu escritório ou não. Trata-se, na verdade, de um verdadeiro vilipêndio ao princípio insculpido no par. 3º do art. 13 da Lei nº 8.666/93.

Nunca é demais rememorar, com pena de ouro, que qualquer contrato administrativo oriundo de inexigibilidade de licitação deve conter cláusula que estabeleça a obrigação de que os serviços sejam prestados pessoalmente pelo próprio advogado, cujo renome e especialização justificaram a invocação do sobredito dispositivo.

O tema retroaduzido, com efeito, merece profundo estudo, para o qual não é esta a sede adequada. No entanto, como os Municípios não raras vezes contratam - sem observar o acima dito - os serviços especializados de ilustres advogados, achamos por bem transcrever - a título de ilustração - duas decisões do Colendo Tribunal de Contas da União.

Vejamo-las:

1) “Ao apreciar o processo acima referido, este Tribunal Pleno, na Sessão Extraordinária de caráter reservado, de 28.07.94 decidiu, *in verbis*:

8.1. conhecer da presente denúncia e julgá-la improcedente, pois o contrato entre a RFFSA e o escritório ‘S. B. Advogados’ foi celebrado em conformidade com o que dispõe a Lei nº 8.666/93, exceto no que se refere a aspectos ancilares, que não comprometem a regularidade da avença e podem ser corrigidos com a adoção das medidas determinadas no item seguinte desta Decisão:

8.2. determinar à Rede Ferroviária Federal S/A que:

8.2.1. adote as providências necessárias para a lavratura do Termo Aditivo ao contrato firmado, em 10.12.93, com a Sociedade Civil de Advogados denominada S. B. ADOGADOS, de forma a

¹⁵ Nesse sentido, sugerimos a leitura de dois pareceres que, para nós, são como uma bússola para aqueles que pretendem navegar no tormentoso mar em comento. O primeiro do infável Prof. Diógenes Gasparini, elaborado para o BANDES (in BDA maio/96 p. 276/289), o segundo foi elaborado pela Dr^a Mirtô Fraga, consultora da União, visando a contratação de serviços de advocacia trabalhista por parte de empresas públicas (in parecer AGU/MF nº 01/95, publicado no DOU de 11.jul.95).

garantir explicitamente que os serviços pactuados serão prestados direta e pessoalmente pelo Prof. S. B., de modo a atender o disposto no art. 13. par. 3º, da Lei nº 8.666/93. A adoção dessa medida deverá ser informada a este Tribunal, com encaminhamento de cópia do referido termo aditivo.” (Grifos do original)

2) “8. O titular da 1ª SECEX manifesta-se de acordo com a proposta da instrução, a qual foi encaminhada nos seguintes termos:

8.1. que se conheça da presente denúncia para considerá-la improcedente, sem prejuízo de determinar ao CREA/SP que:

8.2.

a) adote providências no sentido de ser lavrado termo aditivo ao contrato firmado em 12.08.94 com o Escritório de Advocacia M. T. B. Advogados S/C, de modo a garantir explicitamente que os serviços contratados serão prestados direta e pessoalmente pelo advogado M. T. B., em cumprimento às disposições constantes do par. 3º do art. 13 da Lei nº 8.666/93, encaminhando ao Tribunal cópia do referido termo aditivo” (in DOU de 06.08.96, p. 14.820).

As ilustradas asserções supra induzem a concluirmos, com efeito, que os Entes Federados - e, no caso particular, os Municípios - devem tomar cuidado na hora de redigirem os contratos administrativos oriundos da Lei nº 8.666/93 e, principalmente, aqueles agasalhados no instituto da inexigibilidade, para evitar, por exemplo, que serviços específicos e determinados sejam prestados por profissionais que **não** ensejaram a contratação direta pelo Poder Público (art. 13, par. 3º da Lei nº 8.666/93).

5. CONCLUSÃO

Destarte, é lícito concluir que se não existir lei local conferindo privativamente ao procurador ou advogado do Município a representação judicial da Comuna, a contratação pelo Prefeito, de escritório de advocacia, para promover e acompanhar - *temporariamente* - a cobrança judicial da dívida ativa, será viável e legítima, desde que observado o acima exposto.